

de trezentos e dois hectares e quarenta ares (302,40 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice no mil e dez metros (1.010m), no rumo verdadeiro de setenta e oito graus e vinte e nove minutos sudeste, 76°29' (SW) do marco quilométrico nº cincoenta e seis (km 86) da Rodovia BR-101 no trecho Aracaju-Propriá, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil e quatrocentos metros

O Presidente da República,
Havendo o Congresso Nacional
aprovado, pelo Decreto Legislativo nº
57, de 30 de junho de 1975, o Protocolo

para a Continuação em Vigor do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado, concluído em Londres, a 26 de setembro de 1974;

E havendo o instrumento de ratificação do referido Protocolo, pelo Brasil, sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas a 4 de agosto de 1975;

DECRETA:

que o Protocolo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 10 de outubro de 1975; 164ª da Independência e 37ª da República.

EDUARDO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

PROTOCOLO PARA A CONTINUAÇÃO EM VIGOR DO CONVENIO INTERNACIONAL DO CAFE DE 1968 PRORROGADO

Os Governos que são Parte do presente Protocolo,

Considerando que o Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado deve expirar, segundo os termos do parágrafo 1º de seu Artigo 6º, em 30 de setembro de 1975,

Considerando que o tempo necessário para negociar um novo Convênio com disposições de caráter econômico e para completar os procedimentos constitucionais de aprovação, ratificação ou aceitação não permitirá a entrada em vigor desse Convênio em 1º de outubro de 1975; e

Considerando que, a fim de dispor de tempo suficiente para proceder à negociação de um novo Convênio e para completar os necessários procedimentos constitucionais, deverá o Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado continuar em vigor para além de 30 de setembro de 1975, Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

O Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado (a seguir designado o Convênio) continuará em vigor entre as Partes do presente Protocolo até 30 de setembro de 1976. Se antes dessa data entrar em vigor um novo Convênio Internacional do Café, deixará o presente Protocolo de ter efeito na data de entrada em vigor do novo Convênio Internacional do Café. Se, até 30 de setembro de 1976, um novo Convênio tiver sido negociado e tiver recebido um número de assinaturas suficiente para permitir a sua entrada em vigor após aprovação, ratificação ou aceitação, de acordo com as disposições pertinentes, mas não tiver entrado em vigor, provisoriamente ou definitivamente, continuará vigorando o presente instrumento até entrar em vigor o novo Convênio, desde que esse período de prorrogação não seja superior a doze meses.

ARTIGO 2º

1º Os Governos podem tornar-se Parte do presente Protocolo mediante:

a) assinatura;

b) aprovação, ratificação ou aceitação, depois de assinatura sob condição de posterior aprovação, ratificação ou aceitação; ou

c) adesão, nos termos do Artigo 6º do presente Protocolo.

2º Ao assinar o presente Protocolo, todo Governo signatário deve declarar formalmente se, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais, fica a assinatura subentendida ou não a posterior aprovação, ratificação ou aceitação.

ARTIGO 3º

O presente Protocolo fica aberto, na sede das Nações Unidas, desde 1º de

novembro de 1974 até 31 de março de 1976, inclusive, à assinatura de todo Governo que, na data de assinatura, seja Parte do Convênio.

ARTIGO 4º

Nos casos que exigirem aprovação, ratificação ou aceitação, devem os instrumentos apropriados ser depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas até, o mais tardar, 30 de setembro de 1975.

ARTIGO 5º

1º O presente Protocolo entra definitivamente em vigor em 1º de outubro de 1975 entre os Governos que o tiverem assinado ou, caso os seus respectivos procedimentos constitucionais assim o exigirem, que tiverem depositado instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, desde que, nessa data, tais Governos representem, pelo menos, vinte Membros Exportadores com a maioria dos votos dos Membros Exportadores e pelo menos, dez Membros Importadores com a maioria dos votos dos Membros Importadores. A distribuição dos votos para esse fim é a que consta do Anexo ao presente Protocolo. Alternativamente, desde que satisfeitas as exigências deste parágrafo, o Protocolo entra definitivamente em vigor em qualquer data depois de vigorar provisoriamente. No caso de Governos que depositem seu respectivo instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão posteriormente à entrada definitiva em vigor do Convênio entre outros Governos, o presente Protocolo entra definitivamente em vigor na data desse depósito.

2º O presente Protocolo pode entrar provisoriamente em vigor em 1º de outubro de 1975. Para tal fim, considera-se como tendo efeito idêntico ao de um instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, uma notificação recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até, o mais tardar, 30 de setembro de 1975, firmada por um Governo signatário assumindo o compromisso de aplicar provisoriamente o presente Protocolo e de procurar, com a maior brevidade possível, obter a sua aprovação, ratificação ou aceitação, de conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais. O Governo que se comprometer a aplicar provisoriamente o presente Protocolo, enquanto não efetuar o depósito do instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, será provisoriamente considerado Parte do Protocolo até 31 de dezembro de 1975, inclusive, a menos que, antes dessa data, deposite o competente instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação. A qualquer Governo que esteja aplicando provisoriamente o presente Protocolo poderá ser concedida pelo Conselho uma prorrogação do prazo para o depósito de seu respectivo instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação.

3º Se, em 1º de outubro de 1975, o presente Protocolo não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, os Governos que o tiverem assinado ou tiverem feito o depósito dos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, ou que tiverem enviado notificações em que se comprometem a aplicar provisoriamente o presente Protocolo e a procurar obter a sua aprovação, ratificação ou aceitação, podem, imediatamente após aquela data, proceder a consultas a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo, que o Protocolo passa a vigorar entre eles. De igual modo, caso o Protocolo tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não tenha entrado definitivamente em vigor em 31 de dezembro de 1975, os Governos que tiverem feito o depósito de seus instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação podem

proceder a consultas a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo que, entre eles, o Protocolo continua a vigorar provisoriamente ou passa a vigorar definitivamente.

ARTIGO 6º

1º Observadas as condições a serem estabelecidas pelo Conselho, o Governo de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas pode aderir ao presente Protocolo.

2º O Governo que depositar um instrumento de adesão deve, ao fazer o depósito, indicar se adere à Organização como Membro Exportador ou como Membro Importador, de acordo com as definições dos parágrafos 7º e 8º do Artigo 2º do Convênio.

3º Os instrumentos de adesão devem ser depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas. A adesão considera-se efetiva a partir do momento de depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO 7º

Todo Governo que seja Parte do presente Protocolo pode fazer as notificações relativas a participação em

grupo e a território dependentes previstas nos Artigos 5º e 8º do Convênio, respeitadas as disposições desses Artigos.

ARTIGO 8º

O Convênio e o presente Protocolo passam a constituir um instrumento único, conhecido como o Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Protocolo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos do presente Protocolo em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. Os originais ficarão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias autenticadas dos mesmos a todas as Partes signatárias do Protocolo ou que a ele venham a aderir.

O texto do presente Protocolo foi aprovado pelo Conselho Internacional do Café, mediante sua Resolução número 273, em 26 de setembro de 1974.

Feito em Londres, aos 26 de setembro de 1974.

ANEXO

País	Exportador	Importador
Austrália	4	—
Bélgica (*)	—	31
Bolívia	4	—
Brasil	339	—
Burundi	8	—
Canadá	—	35
Chile	—	5
Colômbia	112	—
Costa Rica	21	—
Dinamarca	—	25
Equador	16	—
El Salvador	34	—
Espanha	—	29
Estados Unidos da América	—	400
Etiópia	27	—
Finlândia	—	20
França	—	92
Gana	4	—
Guatemala	32	—
Guiné	6	—
Haiti	12	—
Honduras	11	—
Índia	11	—
Indonésia	25	—
Jamaica	4	—
Japão	—	39
Libéria	4	—
México	31	—
Nicarágua	13	—
Nigéria	4	—
Noruega	—	17
Nova Zelândia	—	—
OAMCAPI	87	—
OAMCAPI	(4)	—
Camarões	(15)	—
Congo	(1)	—
Costa do Marfim	(45)	—
Damé	(1)	—
Gabão	(1)	—
República Centro-Africana	(3)	—
República Malgaxe	(14)	—
Togo	(3)	—
Paises Baixos	—	56
Panamá	4	—
Paraguai	4	—
Peru	16	—
Portugal	47	—
Quênia	17	—
Reino Unido	12	57
República Dominicana	—	—
República Federal da Alemanha	—	116
Ruanda	6	—
Serra Leoa	6	—
Suécia	—	40
Suíça	—	27
Tanzânia	15	—

Faís	Exportador	Importador
Tchecoslováquia	—	10
Trindade e Tobago	4	—
Uganda	41	—
Venezuela	9	—
Zaire	20	—
Total	1.000	1.000

(*) Inclui o Luxemburgo.

DECRETO Nº 76.424 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1975

Promulga o Protocolo pelo qual se Institucionaliza o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu.

O Presidente da República, Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 28, de 5 de julho de 1968, o Protocolo pelo qual se Institucionaliza o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, concluído em Montevideu, a 12 de dezembro de 1966;

Havendo o instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, a 2 de outubro de 1968; e havendo o referido Protocolo entrado em vigor a 27 de setembro de 1975, de acordo com o seu artigo 3º;

DECRETA:

que o mesmo, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 10 de outubro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

PROTOCOLO PELO QUAL SE INSTITUCIONALIZA O CONSELHO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES DAS PARTES CONTRATANTES DO TRATADO DE MONTEVIDEU

Os Representantes dos Governos das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, reunidos no Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, de acordo com o estabelecido no Artigo 60 do Tratado, convêm no seguinte:

Artigo 1º Modificam-se os Artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 do Tratado de Montevideu, os quais ficarão redigidos na seguinte forma:

ARTIGO 33

São órgãos da Associação o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes (denominado neste Tratado "Conselho"), a Conferência das Partes Contratantes (denominada neste Tratado "Conferência") e o Comitê Executivo Permanente (denominado neste Tratado "Comitê").

ARTIGO 34

O Conselho é o órgão supremo da Associação e adotará as decisões relativas a sua direção política superior. Como tal, terá as seguintes atribuições:

a) Ditar normas gerais que permitam o melhor cumprimento dos objetivos do presente Tratado e, especialmente, que tendam a acelerar de forma harmônica o processo de desenvolvimento e integração econômica e social das Partes Contratantes;

b) Examinar os resultados das tarefas cumpridas na Associação e estabelecer as diretrizes fundamentais que sirvam de base aos programas de trabalho dos demais órgãos da mesma;

c) Conhecer e resolver os assuntos que considere conveniente dentro os que lhe forem submetidos pela Conferência ou pelo Comitê;

d) Fixar normas básicas que regulem as relações da Associação com terceiros países, associações regionais, organismos ou entidades internacionais;

e) Delegar à Conferência ou ao Comitê a faculdade de tomar decisões sobre matérias específicas destinadas a permitir o melhor cumprimento dos objetivos do Tratado;

f) Aprovar emendas ao Tratado, nos termos do Artigo 60;

g) Modificar seu próprio sistema de votação e o da Conferência, conforme o disposto no Artigo 38; e

h) Estabelecer seu próprio regulamento.

O Conselho estará constituído pelos Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes. Não obstante, quando alguma destas tiver atribuído a competência dos assuntos da Associação a outro Ministro ou Secretário de Estado que não o das Relações Exteriores, poderá estar representada no Conselho pelo Ministro ou Secretário respectivo.

ARTIGO 35

A Conferência terá as seguintes atribuições:

a) Promover a realização das negociações previstas no Artigo 4 e apreciar seus resultados;

b) Dar cumprimento às tarefas que o Conselho lhe confiar;

c) Considerar e resolver, dentro de sua competência, os assuntos que lhe forem submetidos pelo Comitê;

d) Adotar, dentro de sua competência, as medidas necessárias para a execução do Tratado e dos Protocolos respectivos;

e) Aprovar o programa anual de trabalho do Comitê, bem como o orçamento da despesa da Associação e fixar as contribuições de cada Parte Contratante;

f) Aprovar seu regulamento e o do Comitê;

g) Designar o Secretário-Executivo do Comitê; e

h) Ocupar-se dos demais assuntos de interesse comum que não se relacionem com a direção política superior da Associação.

A Conferência estará constituída por delegações devidamente credenciadas pelas Partes Contratantes. Cada Delegação terá direito a um voto.

ARTIGO 36

Tanto o Conselho quanto a Conferência reunir-se-ão em sessões ordinárias uma vez por ano. Em cada Período de Sessões fixarão a sede e data da respectiva sessão ordinária anual seguinte, sem prejuízo da fa-

culdade de determinar o Comitê nova sede e data quando motivos supervenientes o tornarem necessário.

Cada um destes órgãos reunir-se-á em sessões extraordinárias quando convocado pelo Comitê.

ARTIGO 37

Tanto o Conselho quanto a Conferência somente poderão reunir-se e tomar decisões com a presença de pelo menos dois terços (2/3) das Partes Contratantes.

ARTIGO 38

Enquanto o Conselho não estabelecer um sistema de votação diferente, tanto suas decisões quanto as da Conferência serão tomadas com o voto afirmativo de pelo menos dois terços (2/3) das Partes Contratantes e sempre que não haja voto negativo.

A abstenção não significará voto negativo. A ausência no momento da votação será interpretada como abstenção.

Não obstante, o Conselho, com o voto afirmativo de dois terços (2/3) de seus membros poderá:

a) Eleger o Presidente e dois Vice-Presidentes; e

b) Fixar a sede e data do Período de Sessões Ordinárias seguinte.

A Conferência, com o voto afirmativo de dois terços (2/3) das Partes Contratantes, poderá ainda:

a) Aprovar o orçamento anual da despesa da Associação;

b) Eleger o Presidente e dois Vice-Presidentes, bem como o Secretário Executivo; e

c) Fixar a sede e data do Período de Sessões Ordinárias seguinte.

ARTIGO 39

O Comitê é o órgão executivo permanente da Associação, encarregado de velar pela aplicação das disposições do presente Tratado e terá, entre outras, as seguintes atribuições e obrigações:

a) Convocar o Conselho e a Conferência, organizando, em cada caso, a agenda provisória correspondente;

b) Submeter à aprovação da Conferência um programa anual de trabalho bem como um projeto de orçamento anual da despesa da Associação;

c) Representar a Associação perante terceiros países e organismos ou entidades internacionais, com o objetivo de tratar de assuntos de interesse comum; outrossim, representá-la nos contratos e demais atos de direito público e privado;

d) Realizar os estudos, sugerir as providências e formular ao Conselho e à Conferência as recomendações que considere convenientes para o melhor cumprimento do Tratado;

e) Apresentar às sessões ordinárias do Conselho e da Conferência um relatório anual sobre suas atividades e sobre os resultados da aplicação do presente Tratado;

f) Solicitar, quando o considere conveniente, o assessoramento técnico, bem como a colaboração, de pessoas e de organismos internacionais;

g) Tomar as decisões que lhe forem delegadas pelo Conselho ou pela Conferência; e

h) Executar as tarefas que lhe forem confiadas pelo Conselho ou pela Conferência e as que especificamente lhe correspondam por disposições deste Tratado e dos Protocolos respectivos.

Artigo 2º O presente Protocolo não poderá ser assinado com reservas nem estas poderão ser feitas por ocasião de sua ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará a data do depósito aos Governos dos Estados que tenham firmado o presente Protocolo.

Artigo 3º O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após o depósito de todos os instrumentos de ratificação das Partes Contratantes.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários, devidamente credenciados firmam o presente Protocolo.

Feito na cidade de Montevideu, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina: *Nicanor Costa Méndez*
Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Magalhães*
Pelo Governo da República da Colômbia: *German Zea*
Pelo Governo da República do Chile: *Pablo Neruda*
Pelo Governo da República do Equador: *Galo Pico Mantilla*
Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Antonio Carrillo Flores*
Pelo Governo da República do Paraguai: *Raúl Sapena Pastor*
Pelo Governo da República do Peru: *Jorge Vázquez Salas*
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Luis Vidal Zaglio*
Pelo Governo da República da Venezuela: *Ignacio Iribarren Borges*

DECRETO Nº 76.425 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1975

Promulga o Protocolo para a Nova Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo.

O Presidente da República, Havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 61, de 30 de junho de 1975, o Protocolo para a Nova Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo, concluído em Londres, a 14 de fevereiro de 1975 e assinado a assinatura em Washington, de 25 de março a 14 de abril de 1975; e havendo o instrumento de ratificação do referido Protocolo, pelo Brasil, sido depositado em Washington, a 8 de agosto de 1975;

DECRETA:

que o Protocolo, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 10 de outubro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

PROTOCOLOS PARA A NOVA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DO TRIGO E DA CONVENÇÃO SOBRE AJUDA ALIMENTAR QUE CONSTITUEM O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO, 1971

PRÉFÁCULO

A Conferência para o estabelecimento dos textos dos Protocolos para a nova prorrogação das Convenções que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisado, renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971 e 1974;

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo, 1971, composto por dois instrumentos legais independentes, a Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971, e a Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971, ambos prorrogados em virtude do Protocolo em 1974, expirará em 30 de junho de 1975;

Estabeleceu os textos dos Protocolos para a nova Prorrogação da Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971, e para a nova Prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971.

PROTOCOLO PARA A NOVA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO DO TRIGO, 1971

Os Governos partes neste Protocolo, Considerando que a Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971 (doravante denominada "a Convenção")